



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.093, DE 2019,
QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE
TRANSPORTE - DT-E.**

EMENDA Nº /2021

Modifique o Art. 17 do Projeto de Lei 6.093/2019, o qual altera o Art. 5º-A da Lei nº11.442/2007, para que conste a seguinte redação ao Art. 5º-A:

“Art. 17. O Art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A. O pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou equiparado deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou em conta pré-paga mantida via Entidade Geradora de DT-e, à exclusiva escolha do contratado.

§1º Equiparam-se ao TAC para os fins do caput deste artigo, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos automotores de cargas registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, as Cooperativas de Transporte de Cargas e seus Cooperados.

§2º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, identificado no documento fiscal eletrônico no qual ocorreu o registro do pagamento.

§3º Caberá ao TAC a indicação da conta de depósito à vista e poupança, vedada a imposição por parte do contratante.

§ 4º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214500309000>



* C D 2 1 4 5 0 0 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rodoviário de cargas são solidariamente responsáveis pela obrigação previstas neste artigo.

§ 5º O documento fiscal eletrônico de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado como comprovante de rendimento, bem como documento hábil à realização de operação de crédito garantida por recebíveis.

§ 6º A Entidade Geradora de DT-e, observado o disposto no §4º, do Art. 10, da Lei 11.442/2007, na prestação de serviços ao contratante do frete deverá além de disponibilizar conta pré-paga para recebimento do frete pelo TAC e equiparados, permitir o pagamento em conta de depósito à vista ou poupança a escolha e indicada pelo contratado, nos termos do caput deste artigo.

§ 7º É vedado o pagamento do frete ao TAC e equiparados por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do pagamento de frete, deve-se promover a garantia de que o TAC e seus equiparados tenha o efetivo recebimento do frete, de forma plena e legal, sendo imperativa a manutenção de seus direitos e conquistas até a presente data e a custos muito altos durante décadas de abusos cometidos contra os caminhoneiros.

Devemos observar também que na alteração sugerida do Art.5º-A, o §6º garante ao TAC a possibilidade de receber depósito em conta corrente ou poupança, mesmo através do meio eletrônico de pagamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.


Deputado **DELEGADO PABLO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214500309000>



* C D 2 1 4 5 0 0 3 0 9 0 0 0